



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1090687-41.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WALLACE DA ROCHA RANDOLFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso e reexame necessário desprovidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.030

APELAÇÃO Nº: 1090687-41.2023.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: EVANDRO LAMBERT DE FARIA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: WALLACE DA ROCHA RANDOLFI

INTERESSADO: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

-há reexame necessário-

Mandado de segurança. Concurso Público. Soldado da Polícia Militar. Reprovação em fase de investigação social. Pretensão de tornar sem efeito esse resultado. Cabimento. Inexistência de fatos desabonadores. Regimento do concurso cumprido. Recurso e reexame necessário desprovidos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente mandado de segurança impetrado por WALLACE DA ROCHA RANDOLFI contra ato do DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO para *declarar a nulidade da eliminação do impetrante no concurso para o provimento do cargo de Soldado de Segunda Classe da Polícia Militar de São Paulo (edital 3/321/2022) e, conseqüentemente, impor a sua reintegração ao certame, na fase de apresentação de documentos, não podendo a sua aprovação ser obstada pelos fatos que motivaram a eliminação aqui reputada ilegal.*

Recorre a Fazenda do Estado ao fundamento de estar prevista no edital a fase de investigação social. Por outra, o autor não atendeu *aos requisitos*

de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível exigidos para os policiais militares.

Argumenta, ainda, que na ocasião da participação do processo seletivo, foi concedida ao candidato oportunidade para prestar todo e qualquer esclarecimento que julgasse conveniente. Dessa forma, o autor teve acesso a todas às informações de seu interesse, angariadas pela Investigação Social, de forma que restou atendido o disposto no artigo 5º, inciso LXXII, alínea "a", da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 9.507/97.

Alegou não ter havido violação aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade porque os critérios eleitos e explicitados no edital do concurso atendem perfeitamente a escolha dos agentes policiais, que deve ter vida pregressa esmerada. Ademais, o ato administrativo ora hostilizado encontra previsão legal, insere-se na competência da autoridade que o praticou e decorreu de procedimento administrativo absolutamente regular. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo e a fase de investigação social vem prevista nas normas regentes sobre a matéria.

Recurso bem processado, respondido (págs. 219/222). Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (págs. 234/237). Houve remessa ao reexame necessário.

É o relatório.

O autor inscreveu-se em concurso público para provimento de cargo de Soldado PM de 2ª Classe para o QPPM (Quadro de Praças de Polícia Militar), divulgado pelo Edital nº 3/321/22 da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo (págs. 108/168).

Ajuizou esta ação porque, após aprovação nas demais fases, foi reprovado na fase de investigação social, mas na devolutiva houve apenas

informação verbal dos motivos de desclassificação, que se baseariam nos itens 6.4, 6.18 e 6.20 do Capítulo XII.

Refere ter conduta ilibada e ter preenchido de forma correta o formulário, nada havendo que o desabone. Deste modo, *a eliminação sumária divorcia-se dos princípios da publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.*

Embora exista ação penal em curso, não houve condenação, como comprovou pelas certidões apresentadas.

Por entender inexistir razão para ser considerado inapto, ajuizou este mandado de segurança para anular o ato administrativo da reprovação na investigação social, possibilitando sua nomeação e posse no cargo, julgado procedente para *declarar a nulidade da eliminação do impetrante no concurso para o provimento do cargo de Soldado de Segunda Classe da Polícia Militar de São Paulo (edital 3/321/2022) e, consequentemente, impor a sua reintegração ao certame, na fase de apresentação de documentos, não podendo a sua aprovação ser obstada pelos fatos que motivaram a eliminação aqui reputada ilegal* (págs. 194/201).

Respeitado o esforço recursal, entendo ser caso de manutenção da r. sentença quanto ao cerne.

O autor foi aprovado nas demais fases do concurso, mas eliminado na fase de investigação social *por não atender aos requisitos de conduta social irrepreensível, tanto na vida pública e na vida privada, reputação ilibada e idoneidade moral, caracterizadas por um comportamento social irrepreensível em sua vida pregressa e atual, para exercício do cargo de militar do Estado.*

De acordo com os documentos apresentados pelo réu, o autor tem perfil ético comportamental e moral desabonador, pois figurou como réu em

processo criminal por participar de racha.

Consta que a pesquisa no banco de dados identificou que o candidato figurou como parte no Boletim de Ocorrência (BO) nº 468/18, registrado na Delegacia de Polícia Civil de Suzano/SP, de natureza Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo/Racha. No histórico consta que Wallace era um dos participantes do racha, quando o acidente envolvendo outras pessoas aconteceu. O fato gerou o processo nº 1500960-43.2019.8.26.0606 que está em andamento.

Também de acordo com a FACSRI, o candidato teve sua CNH suspensa após ter se recusado a fazer o teste do etilômetro durante abordagem policial.

Nesse passo, foi constatado infringência aos itens 6.4: Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral; 6.19: Contumaz em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, bem como que seja autuado ou visto cometendo infração que coloque em risco a integridade física ou a vida de outrem.

Essa investigação, ainda na forma do edital, tem por objetivo analisar a vida social pregressa do candidato e deverá atender padrões ético-morais considerados indispensáveis a quem queira integrar a Polícia Militar.

O critério, como visto no edital, é mesmo subjetivo e nada impede assim seja porque caberá a aprovação do candidato, ou sua reprovação, à discricionariedade daquela comissão.

No entanto, com a devida vênia, mostra-se equivocada essa atuação administrativa neste caso concreto, pois há de se dar relevância aos argumentos do autor acerca de inexistir ocorrência desabonadora, mesmo porque, com a máxima vênia, nada se apurou de concreto contra ele, especificamente contra ele.

Como observado pelo D. Magistrado, *em se tratando de condutas que, em tese, poderiam representar infrações penais, a posição sufragada pelos Tribunais Superiores é no sentido de que, em prestígio à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB), a simples existência de investigação criminal ou mesmo de ação penal em curso não autoriza a eliminação de candidato na fase de sindicância da vida pregressa.*

Observou, ainda, o julgamento do RE 560.900 (Tema nº 22/STF), em que foi fixado o seguinte tema: *Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.*

Então, não se pode admitir a conclusão administrativa de excluir o autor do certame com base no quanto se considerou, a conflitar com o quadro acima descrito.

Isso porque os fatos consignados no OFÍCIO Nº CIPM-143/321/24 e que justificaram a reprovação do impetrante na fase de investigação social não ensejam essa conclusão à luz da Constituição Federal, em razão de serem supostos atos desabonadores, mas sem prova de qualquer condenação ou registro criminal, não podendo haver cerceamento de ingresso a cargo público apenas e tão somente por essa circunstância.

De acordo com o histórico do Boletim de Ocorrência, inicialmente o veículo do impetrante não foi abordado, apenas depois que duas testemunhas alegaram tê-lo visto no racha (pág. 73):

Informa o Sgt. Pm. Rocha relatando que foi solicitado a comparecer no endereço acima citado, para prestar apoio aos policiais ocupantes da viatura nº 32.017 (Cia Tática),

para onde se dirigiu. La chegando, os policiais do Tático passaram a ocorrência ao policial condutor, que teve ciência, preliminarmente, de que o automóvel "Fiesta" era dirigido pelo autor/vítima Evandro, o qual se fazia acompanhar pelas vítimas Lucas e Jonathan, perdeu o controle de seu conduzido e chocou-se contra o automóvel "Triton", que era ocupado pela vítima Fabiana. Então o automóvel "Triton" foi arremessado para frente e chocou-se contra o automóvel "Palio", de propriedade da testemunha Gabriel. Apurou-se, preliminarmente, que a testemunha Cesar Alexandre, marido da vítima Fabiana, havia entrado em uma padaria, tendo sido ele procurado por duas pessoas, que se identificaram como Priscila (fone 4675-9208) e Carlos (fone 9.9648-1424), alegaram que viram o motorista do "Fiesta" e também o motorista de um automóvel "Fiat/Uno", ora parte Wallace, participando de um "racha", quando o acidente ocorreu. Todavia, antes da chegada dos policiais, as aludidas pessoas deixaram o local, fornecendo a Cesar apenas seus primeiros nomes e respectivos números de telefone. As vítimas Lucas e Jonathan foram socorridas ao pronto-socorro municipal, ao passo que Evandro, que inicialmente havia sido socorrido ao hospital "Santa Maria", foi transferido para o hospital "Ipiranga", na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Já a vítima Fabiana passou por atendimento ambulatorial e foi liberada. Tendo sido o motorista do "Fiat", ora parte Wallace, apontado como um dos autores do "racha", foi abordado e conduzido a este plantão permanente, tendo ele alegado que dirigia seu automóvel pela via pública, momento em que avistou um automóvel "Palio" e um "Peugeot" parados lado a lado em um semáforo, que apresentava luz vermelha, havendo logo atrás um veículo "Fiesta" (de Evandro), cujo motorista fazia com que os pneus de seu auto "cantassem". Sem esperar a luz mudar para verde, os motoristas do "Palio" e do "Peugeot"

aceleraram, ao passo que o condutor do "Fiesta" saiu também em alta velocidade. Aduziu Wallace que, dirigindo regularmente, acabou passando pelos veículos acidentados e, estando acompanhados por amigas, estas pediram que Wallace parasse o carro, para verificar se havia algum amigo entre os feridos no acidente. Negou Wallace categoricamente que estivesse participando de um "racha". Compareceu ao palco do evento o perito Marcelo. Os veículos "Triton" e "Palio" foram liberados ainda no palco do evento, ao passo que o "Fiesta" foi aqui exibido e apreendido em auto próprio, tendo sido todos, segundo o policial condutor, periciados no local dos fatos. Já o "Uno", por estar com sua documentação regular e não apresentar qualquer avaria que comprovasse seu envolvimento no acidente, não será periciado. Requisitam-se exames de corpo de delito. Nada mais.

Em remate, nada foi trazido sobre a ação penal em curso.

D'outro turno, também nada foi trazido sobre a suspensão da CNH que, por si só, não indica conduta desabonadora, mormente se o impetrante cumpriu o período de suspensão determinado (pág. 70).

Observo que infrações de trânsito ou mesmo a suspensão da CNH não tornam o candidato inapto ao cargo, sendo que não há notícia sobre ter sido constatado estar ele na direção de veículo em estado de embriaguez ou ter colocado em risco a integridade física ou a vida de outrem.

Assim, os fatos narrados não importam em prejuízo à capacidade do candidato em servir com dignidade a polícia militar.

Então, era mesmo caso de se o manter no certame para prosseguir com a fase final de análise de documentos e títulos, como decidido na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

Em suma, não houve elementos passíveis de influir na apuração social e impedir a habilitação do autor a mostrar perfil incompatível com a função policial, pois não houve investigação mais ampla e a exclusão ficou limitada às situações apontadas e desconstituídas em Juízo.

É o suficiente para alcançar conclusão de ser mesmo procedente a pretensão inicial, razão pela qual confirmo a r. sentença também por seus jurídicos fundamentos.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso e reexame necessário desprovidos.

BORELLI THOMAZ

Relator